

LEI Nº 13.470 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2016 no montante de R\$42.627.437.557,00 (quarenta e dois bilhões, seiscentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos e cinquenta e sete reais), compreendendo, nos termos das normas das Constituições Federal e Estadual e da Lei nº 13.369, de 14 de julho de 2015:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive as empresas estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, cujas ações são relativas à saúde, previdência e assistência social;

III - o Orçamento de Investimento das Empresas, abrangendo aquelas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 2º - A receita total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é estimada em R\$41.892.642.557,00 (quarenta e um bilhões, oitocentos e noventa e dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e sete reais).

Art. 3º - A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação

vigente e segundo as especificações constantes do Anexo I desta Lei, observado o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00			
Especificação	Tesouro	Outras Fontes	Total
Receitas Correntes	35.046.487.237	4.761.994.820	39.808.482.057
Receita Tributária	23.097.607.680	-	23.097.607.680
Receita de Contribuições	-	2.311.427.000	2.311.427.000
Receita Patrimonial	317.364.632	192.693.120	510.057.752
Receita Agropecuária	-	747.347	747.347
Receita Industrial	-	210.000	210.000
Receita de Serviços	16.038.880	141.791.151	157.830.031
Transferências Correntes	11.367.241.000	1.804.768.645	13.172.009.645
Outras Receitas Correntes	248.235.045	310.357.557	558.592.602
Receitas de Capital	3.829.459.080	288.928.070	4.118.387.150
Operação de Crédito	2.443.612.000	-	2.443.612.000
Alienação de Bens	6.268.000	7.403.150	13.671.150
Amortização de Empréstimos	7.792.080	229.260.000	237.052.080
Transferências de Capital	1.371.787.000	52.264.920	1.424.051.920
Outras Receitas de Capital	-	-	-
Receitas Intraorçamentárias Correntes	-	2.742.836.800	2.742.836.800
Receita de Contribuições	-	2.703.236.000	2.703.236.000
Receita de Serviços	-	39.600.800	39.600.800
Deduções das Receitas Correntes	(4.602.587.450)	(174.476.000)	(4.777.063.450)
RECEITA TOTAL	34.273.358.867	7.619.283.690	41.892.642.557

Art. 4º - A despesa total, no mesmo valor da receita, é fixada em R\$41.892.642.557,00 (quarenta e um bilhões, oitocentos e noventa e dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e sete reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal, R\$28.808.598.093,00 (vinte e oito bilhões, oitocentos e oito milhões, quinhentos e noventa e oito mil e noventa e três reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, R\$13.084.044.464,00 (treze bilhões, oitenta e quatro milhões, quarenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais).

Art. 5º - A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constante dos Anexos I e II desta Lei, apresenta, por órgão, incluindo as entidades da Administração indireta a eles vinculadas, o seguinte desdobramento:

Especificação	Tesouro	Outras Fontes	Total
Assembleia Legislativa	490.758.000	-	490.758.000
Tribunal de Contas do Estado	224.061.000	-	224.061.000
Tribunal de Contas dos Municípios	183.833.000	-	183.833.000
Tribunal de Justiça	2.082.006.000	-	2.082.006.000
Casa Militar do Governador	26.908.000	-	26.908.000
Procuradoria Geral do Estado	132.852.000	-	132.852.000
Gabinete do Vice-Governador	2.163.000	-	2.163.000
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento	468.146.000	39.188.000	507.334.000
Secretaria da Administração	2.572.278.000	5.480.766.000	8.053.044.000
Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura	195.418.000	850.000	196.268.000
Secretaria da Educação	4.990.174.862	39.479.523	5.029.654.385
Secretaria da Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social	329.779.540	-	329.779.540
Secretaria da Fazenda	828.696.000	386.808.000	1.215.504.000
Casa Civil	37.575.000	-	37.575.000
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	107.732.000	86.985.000	194.717.000
Secretaria do Planejamento	65.076.000	1.119.000	66.195.000
Secretaria de Desenvolvimento Rural	432.101.000	-	432.101.000
Secretaria da Saúde	3.426.599.997	1.522.270.267	4.948.870.264
Secretaria da Segurança Pública	4.402.258.570	-	4.402.258.570
Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte	262.509.000	6.584.000	269.093.000
Secretaria de Cultura	229.808.750	1.897.000	231.705.750
Secretaria de Infraestrutura	535.342.790	16.104.000	551.446.790
Secretaria de Desenvolvimento Urbano	2.645.754.080	4.986.900	2.650.740.980
Secretaria do Meio Ambiente	167.912.000	18.660.000	186.572.000
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação	195.524.359	13.586.000	209.110.359
Secretaria de Relações Institucionais	6.291.000	-	6.291.000
Secretaria de Promoção da Igualdade Racial	12.657.000	-	12.657.000
Secretaria de Turismo	182.258.000	-	182.258.000
Gabinete do Governador	23.771.000	-	23.771.000
Secretaria de Políticas para as Mulheres	9.162.000	-	9.162.000
Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização	448.425.000	-	448.425.000
Secretaria de Comunicação Social	122.289.000	-	122.289.000
Encargos Gerais do Estado	7.737.888.919	-	7.737.888.919
Reserva de Contingência	25.000.000	-	25.000.000
Ministério Público	499.404.000	-	499.404.000
Defensoria Pública do Estado da Bahia	170.946.000	-	170.946.000
DESPESA TOTAL	34.273.358.867	7.619.283.690	41.892.642.557

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E

CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I - com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa atualizada dos orçamentos de que trata o art. 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos, na forma permitida pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, decorrentes de:

a) anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos autorizados em Lei;

b) anulação da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na forma que dispõe a Lei nº 13.369, de 14 de julho de 2015;

c) *superávit* financeiro do Estado e das entidades da Administração indireta e fundos, apurado nos respectivos balanços patrimoniais do exercício anterior;

d) excesso de arrecadação superveniente da execução dos orçamentos aprovados por esta Lei;

II - à conta de recursos provenientes de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado em Lei ou previsto no cronograma de recebimento;

III - mediante a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de um programa para outro ou de um órgão para outro, para atender a necessidades supervenientes, devidamente justificadas.

Parágrafo único - Não serão computados, para efeito do limite previsto neste artigo:

I - os créditos suplementares destinados a suprir insuficiências das dotações relativas a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, honras de aval, débitos de precatórios judiciais, despesas à conta de receitas vinculadas ou de recursos próprios e o oferecimento de recursos da própria entidade, secretaria ou órgão, ou da reserva de contingência;

II - as modificações orçamentárias intrassistema de que trata o art. 43 da Lei nº 13.369, de 14 de julho de 2015.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 20% (vinte por cento) da Receita Corrente Líquida estimada nesta Lei, observado o disposto nos arts. 32 e 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 8º - As receitas estimadas e as despesas fixadas do Orçamento de Investimento das Empresas totalizam R\$734.795.000,00 (setecentos e trinta e quatro milhões e setecentos e

noventa e cinco mil reais), constantes dos Anexos I e II desta Lei, têm o seguinte desdobramento:

Especificação	Valor
Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento)	284.001.000
Companhia de Processamento de Dados da Bahia (Secretaria da Administração)	5.214.000
Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (Secretaria da Fazenda)	340.000.000
Empresa Gráfica da Bahia (Casa Civil)	11.800.000
Empresa Baiana de Alimentos S/A (Secretaria de Desenvolvimento Econômico)	19.000.000
Companhia de Gás da Bahia (Secretaria de Infraestrutura)	74.780.000
DESPESA TOTAL	734.795.000

Art. 9º - As fontes de financiamento para cobertura dos investimentos fixados no artigo anterior, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:

Especificação	Valor
Geração Própria	494.795.000
Operações de Crédito Interna	240.000.000
DESPESA TOTAL	734.795.000

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do orçamento atualizado de cada empresa, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único - Nos créditos suplementares financiados com operações de crédito, inclusive as respectivas variações monetária e cambial, o limite será o valor autorizado em Lei ou previsto no cronograma de recebimento e, nos casos de convênios e outros acordos, o valor neles previsto.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - As prioridades da Administração Pública Estadual de que trata o art. 3º da Lei nº 13.369, de 14 de julho de 2015 são as constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de dezembro de 2015.

RUI COSTA

Governador

Bruno Dauster

Edelvino da Silva Góes Filho

Secretário da Casa Civil	Secretário da Administração
João Leão	Manoel Vitório da Silva Filho
Secretário do Planejamento	Secretário da Fazenda
Maurício Teles Barbosa	Oswaldo Barreto Filho
Secretário da Segurança Pública	Secretário da Educação
Fábio Vilas-Boas Pinto	Jorge Fontes Hereda
Secretário da Saúde	Secretário de Desenvolvimento Econômico
José Geraldo dos Reis Santos	Antônio Jorge Portugal
Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social	Secretário de Cultura
Eugênio Spengler	João Vitor de Castro Lino Bonfim
Secretário do Meio Ambiente	Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura
Cássio Ramos Peixoto	José Álvaro Fonseca Gomes
Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento	Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte
Carlos Martins Marques de Santana	Roberto Dantas de Pinho
Secretário de Desenvolvimento Urbano	Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação em exercício
Marcus Benício Foltz Cavalcanti	Maria Olívia Santana
Secretário de Infraestrutura	Secretária de Políticas para as Mulheres
Vera Lúcia da Cruz Barbosa	Josias Gomes da Silva
Secretária de Promoção da Igualdade Racial	Secretário de Relações Institucionais
Edson Neves Valadares	André Nascimento Curvello
Secretário de Desenvolvimento Rural em exercício	Secretário de Comunicação Social
Nelson Pellegrino	Nestor Duarte Guimarães Neto
Secretário de Turismo	Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização